



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assunto: Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª (PAN) – Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal | Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª (NINSC JKM) – Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul).

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei n.º supra identificados, os quais procedem à alteração do Código Penal, os quais, em comum, pretendem alterar a natureza dos crimes de violação, de coação sexual, fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida, sendo ainda objeto do primeiro, uma previsão de alargamento do prazo de prescrição do procedimento criminal relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina.

Atenta a convergência temática dos Projetos de Lei (PL) em consideração, optou-se, metodologicamente, pela elaboração de um único parecer.

Recentemente pronunciou-se este Conselho Superior do Ministério Público, face a iniciativas legislativas em tudo idênticas, ou seja, na apreciação dos Projetos de Lei n.º 701/XIV/2.ª (IL) e n.º 702/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues – deputada não inscrita), que, do mesmo modo, pretendiam alterar o Código Penal, consagrando os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e, o segundo, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais como crimes públicos, sendo que tais iniciativas legislativas obtiveram rejeição liminar em sede de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

A similitude das iniciativas associadas levam-nos a reproduzir na sua integralidade a informação produzida há pouco mais de um mês, acrescentando-se, a final, uma breve referência quanto ao

NU 675432

Ref: 629/1- CAEDLG - 29/04/21



único aspeto inovador que o Projeto de Lei n.º 771 identifica, isto é, o aumento do prazo da prescrição do procedimento criminal.

✍

Nas exposições de motivos dos projetos de Lei em análise justifica-se a natureza pública dos ilícitos sexuais em apreço com a necessidade de reforçar a proteção das vítimas, *emocionalmente fragilizadas*.

O projeto de Lei n.º 701/XIV procura equilibrar a alteração da natureza dos crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência com a determinação de suspensão provisória do processo mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, à semelhança do que sucede atualmente perante a prática de crimes de violência doméstica – o que justifica com a necessidade de salvaguardar a vítima do que reconhece ser *a possível vitimização processual da vítima de crime*.

Já o projeto de Lei n.º 702/XIV vai mais longe, ao estabelecer a natureza pública de todo e qualquer crime contra a liberdade sexual – incluindo os crimes de fraude sexual, de procriação artificial não consentida e de importunação sexual – sem que tenha procurado idêntico equilíbrio, designadamente através dos meios de ação penal alternativos à acusação.

O que nos leva a antecipar conclusão preliminar no sentido de o projeto de Lei n.º 701/XIV se revelar, no sentido exposto, mais equilibrado.

De resto, tal como havíamos considerado a propósito da iniciativa legislativa plasmada no projeto de Lei n.º 672/XIV, considerando a abrangência de crimes que se pretendem tornar públicos e no que respeita, em particular, à fraude sexual e à importunação sexual, os bens jurídicos tutelados, o contexto e o modo de atuação subjacente a estes concretos ilícitos, a solução avançada mantém-se próxima de uma visão paternalista ou, com o devido respeito, da censura moral e não, salvo melhor e superior opinião, de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

Por outro lado, justificar a iniciativa com a necessidade de maior repressão e prevenção da prática deste tipo de crimes carece, a nosso ver, de demonstração sustentada do respetivo nexo causal¹.

¹ Desde logo, considerando que se verifica, igualmente, aumento de criminalidade sexual contra menores – em particular com recurso a meios informáticos ou divulgados através destes – não obstante se tratar de crimes de natureza pública. Cfr. Relatórios síntese da atividade do Ministério Público, acessíveis em:

2018 – https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-sintese-mp_2018_portal.pdf.

2019 - https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio-mp-2019_portal.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim como carecerá, na nossa perspetiva, da devida e séria ponderação, à luz do princípio da autonomia das vítimas², da necessidade da sua proteção e, em última análise, da proporcionalidade da intervenção penal e da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à alteração da natureza dos crimes importunação sexual, de fraude sexual e de procriação medicamente não consentida.

Não obstante, reconhece-se o mérito da motivação apresentada, no sentido da necessidade de reforço da proteção de vítimas de criminalidade sexual, especialmente as mais vulneráveis. Porém, a proteção das vítimas exige, antes de mais, a devida aplicação dos instrumentos processuais já existentes para o efeito, designadamente os previstos no Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09, bem como eventual reforço daqueles e, bem assim, formação e sensibilização, alargadas não apenas aos intervenientes processuais diretos, mas a toda a comunidade.

Conforme foi defendido em anteriores pareceres por este Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (designadamente, e entre outros, o projeto de lei n.º 665/XIII/4.^a e 1058/XIII/4.^a), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu,

«Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior protecção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...) É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.»⁽³⁾

De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1⁴, pugnando-se pela

² Cfr. artigo 5.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09.

³ MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

⁴ No qual se pode ler:



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, *tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.*

Invoca agora, a motivação do projeto de Lei n.º 702/XIV, o artigo 27.º da mesma Convenção, no qual se pode ler, sob a epígrafe *denúncia*: «*As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha motivos razoáveis para crer que tal ato possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos atos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes.*». Tais medidas, de encorajamento à denúncia, podem (e devem) ser alcançadas através de outros meios que não (apenas) a alteração da natureza do crime.

De resto, de nada servirá a natureza pública se inexistirem as assinaladas formação e sensibilização, designadamente, por parte de profissionais nas áreas da saúde e da educação que, caso ignorem os sinais de alerta de possíveis abusos, não lograrão auxiliar as vítimas a quebrar o silêncio.

Ademais, existindo denúncia ao Ministério Público, o n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal confere-lhe legitimidade para o exercício da ação penal, em caso de prática dos ilícitos de coação sexual e de violação, *sempre que o interesse da vítima o aconselhe.*

E, nessa medida, consideramos que o que denominámos de *natureza híbrida* respeita já os desideratos da Convenção de Istambul, em particular o estabelecido nos artigos 27.º⁵ e 55.º,

«*As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.*».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.

⁵ Conclusão confirmada pelo exarado no relatório explicativo da Convenção de Istambul, o qual, concretiza, no que respeita ao artigo 27.º: «*Article 27 – Signalement 145. En demandant aux Parties d’encourager toute personne témoin d’un acte de violence couvert par le champ d’application de cette convention, ou qui a de sérieuses raisons de croire qu’un tel acte pourrait être commis, à le signaler, les rédacteurs entendaient souligner le rôle important que peuvent jouer les individus – amis, voisins, membres de la famille, collègues, enseignants ou autres membres de la communauté – pour rompre le silence qui entoure souvent la violence. Il est de la responsabilité de chaque Partie de déterminer les autorités compétentes auxquelles les signalements peuvent être adressés. Il peut s’agir de services répressifs, de services de protection de l’enfance ou d’autres services sociaux pertinents. Les termes « motifs raisonnables » font référence à une conviction honnête rapportée de bonne foi.*»

Relatório acessível em

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d38c9>



quanto aos crimes de coação sexual e de violação. Regime ou natureza *híbrida* que poderá ser, eventualmente, alargado a outros ilícitos criminais contra a liberdade sexual, designadamente, ao crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, caso o legislador conclua pela sua necessidade, após a devida ponderação à luz dos princípios acima assinalados – em particular, da proporcionalidade, da dignidade e da autonomia das vítimas.

Suspensão provisória do processo

Conforme se defendeu nos anteriores e *supra* aludidos pareceres também nesta sede, a ponderação pela natureza pública de (mais) crimes contra a liberdade sexual deverá ser acompanhada de ponderação de solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa, nomeadamente para salvaguarda do respeito pela proteção e pela autonomia da vítima.

Como ali se afirmou, *«Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam»*.

Em conformidade, já acima tivemos oportunidade de manifestar concordância com a alteração proposta para o n.º 9 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, pelo projeto de Lei n.º 701/XIV, no sentido de fazer depender de requerimento livre e esclarecido da vítima a aplicação da suspensão provisória do processo, pela prática de crimes de coação sexual, de violação e de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, desde que inexistia anterior condenação ou aplicação do mesmo instituto pela prática de crime da mesma natureza. Acrescentamos, agora, apenas, sinalização no sentido de poder ser ponderada idêntica solução para qualquer crime contra a liberdade sexual – com eventual exceção para alguns ilícitos desta natureza, como o abuso sexual de pessoa internada e o lenocínio – considerando os bens jurídicos tutelados e o referido princípio da autonomia e do respeito pela vontade da vítima.

Particular atenção merece a alteração proposta pelo projeto de Lei n.º 701/XIV para o n.º 8 do artigo 281.º do mesmo Código, que adita como pressuposto da suspensão provisória do processo, nos casos de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pela resultado, a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A atual redação deste preceito faz já depender a aplicação da suspensão provisória nestes casos da efetiva – e justificada – ponderação do interesse da vítima.

De resto, ao Ministério Público incumbe, especialmente, a salvaguarda do superior interesse da criança e do jovem, (também) em sede processual penal – cfr. artigo 4.º, n.º 1, i) do Estatuto do Ministério Público.

Ademais, no nosso entendimento, na ponderação a efetuar naquela sede, o Ministério Público terá, sempre e tomando em consideração a respetiva idade e maturidade, de ter em conta a posição da criança ou do jovem (menor de idade) vítima de crime, ouvindo-a, nos termos previstos nos artigos 22.º do Estatuto da Vítima e 12.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças⁶.

Termos em que, consideramos que a determinação da suspensão provisória do processo, ao abrigo do atual n.º 8 do citado artigo 281.º atenderá não só aos interesses da criança ou do jovem vítima de crime, como deverá já considerar, também, a sua vontade ou opinião, tendo em conta a respetiva idade e maturidade.

Quanto à idade, assinala-se, ainda, que o diploma, não obstante fixar a idade correspondente à idade a partir da qual é reconhecida a capacidade para o exercício do direito de queixa, não se encontra, na nossa opinião, em total conformidade com os (demais) direitos de iniciativa e de conformação processual que têm vindo a ser reconhecidos às crianças, à luz dos imperativos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Veja-se, por exemplo, a Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, que faz depender a aplicação de medidas pela Comissão da não oposição da criança a partir dos 12 anos, que lhe reconhece

⁶ Sobre este preceito, veja-se o Comentário Geral n.º 12 do Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança do (CRC/C/GC/12, 1 de julho de 2009) – disponível em:

<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/AdvanceVersions/CRC-C-GC-12.pdf>.

Mais, no Comentário Geral n.º 5, relativo às medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, o mesmo Comité Observação Geral n.º 5, o Comité sinaliza: «*se é relativamente fácil dar a impressão de que se ouve uma criança, dar o devido valor aos seus pontos de vista, pelo contrário, exige-se uma verdadeira mudança.*» [tradução livre] – acessível em:

<https://qddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral5.pdf>.

De resto, outros diplomas estabelecem a obrigatoriedade da audição da criança, como o regime geral do processo tutelar cível [cfr. artigo 4.º, n.º 1, c) e artigo 5.º], a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo [cfr. artigos 4.º, j) e 84.º] e o cfr. artigo 1984.º do Código Civil, em matéria de adoção.

Noutros casos, em função da idade, a lei faculta poderes de iniciativa processual [cfr. artigo 17.º do regime geral do processo tutelar cível] e estabelece como requisito de intervenção a não oposição da criança (cfr. artigo 10.º da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo) ou como pressuposto de decisão o consentimento (cfr. artigo 14.º da Lei do Apadrinhamento Civil).



legitimidade para a iniciativa processual e lhe atribui idêntico papel na obtenção de decisão negociada [cfr. respetivos artigos 5.º, f), 10.º, 105.º e 112.º]. Com efeito, a idade de 12 anos tem vindo a ser entendida, de modo unânime e pacífico, como um marco a partir do qual se poderá presumir a capacidade da criança para compreender o alcance da sua intervenção nos processos que lhe dizem respeito.

Por outro lado, sublinhe-se, a ponderação a que subjaz a norma do n.º 8 do artigo 281.º é já levada a efeito pelo Ministério Público de forma objetiva e imparcial. Imparcialidade que nem sempre poderá estar assegurada nas situações em que o legal representante legal da criança ou jovem será chamado a manifestar a sua concordância com a suspensão, caso venha a ser aprovada a redação proposta.

Na verdade, os casos de violência contra crianças, incluindo a violência e os abusos de natureza sexual, ocorrem frequentemente em seio familiar, como é consabido. Nesse sentido, revela-se imperioso que alteração desta natureza tenha em conta a possibilidade de conflitos de interesses que oponha a criança vítima de crime aos seus pais. Tais conflitos, não obstante encontrarem (alguma regulação), designadamente, no Estatuto da Vítima – que determina, naqueles casos, a nomeação de patrono à criança vítima (cfr. artigos 7.º, n.º 6 e 22.º, n.º 3) – nem sempre serão claros ou fáceis de definir, exigindo especiais cautelas nas referidas situações de abusos intrafamiliares.

Mesmo quando tal não suceda, quando a vontade da criança / jovem (menor de idade) for oposta à manifestada pelo respetivo representante legal, deverá a primeira sempre prevalecer, quando se conclua pela sua maturidade para livremente expressar a sua posição sobre o desfecho do processo e a submissão do caso a julgamento. Na verdade, tal como se concluiu a propósito do direito de recusa a prestar declarações como testemunha, no âmbito do parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD), trata-se de um ato puramente pessoal, onde não deverá intervir o *poder(-dever) de representação*, porquanto «*o menor tem o direito de [o] praticar pessoal e livremente, conforme o determina o artigo 1881.º, n.º 1, do Código Civil (cf., nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2002, Proc.º n.º 1868/02-3, onde se assinala que a exceção também consagrada no artigo 123.º, do Código Civil, tem como exemplo legal a regra do artigo 131.º, do Código de Processo Penal, que permite a audição do menor como testemunha e a conseqüente faculdade de recusar o depoimento nos casos estabelecidos no artigo 134.º do Código de Processo Penal)*». Raciocínio que, com as devidas adaptações, poderá, a nosso ver, ser transposto em sede de legitimidade para se pronunciar sobre a suspensão provisória do processo.



Contexto em que, cabendo ao Ministério Público iniciativa da suspensão provisória, lhe competirá, igualmente, sempre zelar pelo interesse da vítima criança ou jovem, especialmente vulnerável, por definição (em razão da idade).

Razões que nos suscitam reservas relativamente ao assinalado segmento do n.º 8 do artigo 281.º.

Prescrição do procedimento criminal

Como se assinalou, o projeto de lei n.º 771/XIV/2.^a, pretende alargar os prazos de prescrição relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina.

E a concreta proposta apresentada visa modificar o n.º 5 do artigo 118.º, do Código Penal nos seguintes termos:

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal:

- a) não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos, quando ofendido seja menor de 14 anos;*
- b) extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido 20 anos, não podendo tal prescrição ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos, quando ofendido seja maior de 14 anos.*

O Grupo Parlamentar justifica o seu desejo para que (...) *se passe a assegurar que quando o ofendido for menor de 14 anos o procedimento criminal nunca se extinga antes de o ofendido perfazer 40 anos, e que quando o ofendido for maior de 14 anos passe a haver um prazo de prescrição de 20 anos que nunca poderá, no entanto, ocorrer antes de o ofendido perfazer 35 anos. É importante notar que estes crimes e o processo penal que lhe está associado são extremamente traumáticos para a vítima do ponto de vista físico e psicológico, inclusive com sequelas e distúrbios psíquicos. Atendendo a isto, no âmbito Projeto CARE – Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, assinalou-se que o tempo que passa entre a perpetração do crime e a sua revelação pode variar em função do impacto que o crime teve na criança ou jovem, sendo que em 63,6% dos casos a revelação destes crimes acontece um ano ou mais depois de o abuso ter acontecido, situação que pode acontecer por diversas razões, entre as quais se encontra, por exemplo, a relação da vítima com o agressor, a não perceção dos factos como crime, a auto-culpabilização, a falta ou insuficiência de provas, ou o síndrome da acomodação da criança vítima de abuso sexual. Desta forma, é necessário abrir no nosso país o debate sobre o alargamento dos prazos de prescrição destes crimes por forma a assegurar que a vítima se sente*



preparada, do ponto de vista emocional, para a revelação do crime e para lidar com todos os aspectos relacionados com o seguimento do procedimento criminal.

Ora, com o devido respeito, o que vem justificado parece entrar em evidente contradição com os próprios interesses das vítimas, na medida em que o “perpetuar” do *tempo* do procedimento, pode efetivamente constituir uma causa de vitimação incompreendida, nas situações em que os interesses da vítima, associados ao princípio da autonomia da sua vontade, podem fazer com que, legitimamente, não deseje denunciar os factos às Autoridades, mesmo tratando-se de crime de natureza pública, como pretende a iniciativa legislativa.

Uma qualquer modificação neste particular instituto penal não pode deixar de ter em linha de conta a denominada paz jurídica da pessoa agressora. Daí que os prazos legalmente estabelecidos têm que ter entre si, isto é, para as diferentes molduras penais abstratas previstas para os diferentes ilícitos penais, uma evidente coerência e proporcionalidade, tudo de acordo com os princípios do direito penal, constitucionalmente consagrados.

II. CONCLUSÃO

Não obstante se reconhecer que as iniciativas legislativas em análise, em geral, pretendem dar resposta a preocupações comuns de proteção efetiva das vítimas, verifica-se, em síntese, que as soluções apresentadas necessitam, nomeadamente, a nosso ver, de melhor ser ponderadas à luz dos efetivos interesses das vítimas e dos princípios da autonomia e do respeito pela vontade das vítimas.

Efetivamente, neste domínio, cremos que o mais relevante será que todo o sistema possa efetivamente transmitir à vítima a confiança e a segurança necessárias à sua iniciativa e intervenção processuais.

Por outro lado, tendo presente uma ideia de conjunto, o alargamento dos prazos preconizados afigura-se manifestamente excessivo, na medida em que surge desacompanhado de outros argumentos válidos para justificar a sua necessidade e, caso fosse aceite e constituísse vontade legislada, seria suscetível de introduzir no direito penal uma contradição valorativa com outros prazos de prescrição estabelecidos para crimes que tutelam bens jurídicos, cuja valoração axiológica é distinta do ponto de vista constitucional (ex: a vida humana).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Eis o parecer do CSMP.



Lisboa, 23 de Abril de 2021